



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.014294/96-59
Recurso nº : 119.776 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1992 a 1996
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO SUL AMÉRICA S/A
Sessão de : 17 de outubro de 2000

Resolução n.º 108-0.143

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP


RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13805.014294/96-59
Resolução nº. : 108-0.143

Recurso nº. : 119.776 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO SUL AMÉRICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 021958/98, proferida em 06/08/98, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos às fls. 968/998, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado parte do crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, fls. 03/05 e seus decorrentes: Imposto de Renda na Fonte, fls. 06/08 e Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 09/11, nos anos de 1991 e 1992.

São as seguintes as matérias submetidas a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi parcialmente cancelado, e que é objeto do reexame necessário: correção monetária de provisões constituídas, relativas ao PIS e Finsocial discutidos judicialmente, provisão para o IRPJ indevida e IR-Fonte lançado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Entendeu a autoridade recorrente que estas correções são dedutíveis, decidindo, ainda, que a constituição da Provisão para o IRPJ, apesar de indevida, não afetou o Lucro Real, conforme consignou às fls. 988 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

"Correção monetária de tributos e contribuições devidos e não pagos em razão de medida judicial: A variação monetária referente às obrigações pode ser deduzida na apuração do lucro líquido da empresa (Parecer Normativo CST 86/78). Exclui-se da tributação o valor correspondente a este item.
Provisões não dedutíveis: Não caracteriza infração a não adição de provisão indedutível ao Lucro Real, se a mesma não compôs o Lucro Líquido correspondente.



Processo nº. : 13805.014294/96-59
Resolução nº. : 108-0.143

Imposto de Renda Retido na Fonte (ILL): Em se tratando de sociedade por ações, não subsiste a exigência formalizada com base no art. 35, da Lei 7713/88, declarada inconstitucional pelo STF, e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal 82/96.

Ação Fiscal Parcialmente Procedente"

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 995).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a smaller, less distinct signature.

Processo nº. : 13805.014294/96-59
Resolução nº. : 108-0.143

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias sujeitas ao reexame necessário são as seguintes: correção monetária de provisões constituídas, relativas ao PIS e Finsocial discutidos judicialmente, provisão para o IRPJ indevida e o IR-Fonte lançado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, consoante já mencionado no relatório.

Na Decisão de Primeira Instância, às fls. 988, o julgador "a quo" utiliza como fundamento para a exclusão do item Provisão p/ Imposto de Renda, o argumento que a provisão constituída, apesar de indevida, não afetou o lucro real do período, conforme constato do texto que a seguir transcrevo:

"Com relação à provisão para o Imposto de Renda, feita em 1992, verificando a declaração de rendimentos da impugnante, fls. 45/56, observa-se que a mesma, ao calcular o Lucro Real do período (2º semestre), fl. 48, e no cálculo da contribuição social, fl. 53, considerou o Lucro Líquido do semestre, antes da provisão para o I.R. em questão.

Assim sendo, apesar da provisão ser indevida, não afetou o Lucro Real e a Contribuição Social, sendo incabível a atuação sobre a provisão do Imposto de Renda, no montante de Cr\$5.690.577.315,00, período de apuração 1992, 2º semestre."

Entretanto, o autor do feito às fls. 543 afirma que este valor foi lançado como despesa, tendo como contrapartida conta de Passivo, Provisão para Passivos Contingentes, influenciando, portanto, negativamente o lucro líquido do período, ponto de partida para o Lucro Real e para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.



Processo nº. : 13805.014294/96-59
Resolução nº. : 108-0.143

Os documentos juntados aos autos não permitem um julgamento a respeito deste item do recurso, tendo em vista que várias hipóteses podem ter acontecido em relação ao lançamento contábil.

Assim, VOTO no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a atender a solicitação a seguir:

1- informar se o lançamento de constituição da Provisão para Passivos Contingentes, no valor de Cr\$5.690.577.315,00, teve como contrapartida conta de despesa, influenciando negativamente o lucro líquido do período antes da provisão para o IR, ponto de partida para o cálculo do lucro real e contribuição Social sobre o Lucro, como afirma o fiscal atuante, ou se tal lançamento foi efetuado na forma de Provisão para IR do período, a débito direto de Resultado do Exercício, não tendo, como afirma o julgador de Primeira Instância, influenciado o cálculo do lucro real e da base de cálculo da contribuição social do período, juntando aos autos cópias dos livros Diário, Razão, Balancete, Demonstrações Financeiras ou outros elementos ou demonstrativos que entender necessários à comprovação.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de outubro de 2000


NELSON LOSSÓ FILHO

